



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

ATA DE REUNIÃO

Aos 29 de maio de 2023, às 17 horas, reuniu-se a Comissão Administrativa no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Presentes os integrantes da Comissão, a saber: o Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Presidente da Comissão Administrativa, o Desembargador Renato Luís Dresch, Segundo Vice-Presidente, o Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, Corregedor-Geral de Justiça, e os Desembargadores Geraldo Augusto de Almeida, André Luiz Amorim Siqueira, Vicente de Oliveira Silva, Adriano de Mesquita Carneiro e Jayme Silvestre Corrêa Camargo. Aberta a reunião, o Presidente agradeceu a presença de todos e, em seguida, os presentes passaram à apreciação dos seguintes processos: **1) nº 1.0000.23.076418-5/000** (SEI nº 0280928-14.2023.8.13.0000). **Relator:** Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Júnior. **Assunto:** Requerimento administrativo formulado por Desembargadora com vistas à concessão, em seu favor, do percentual das vantagens pessoais – quinquênios - que auferia em relação ao cargo público de Procuradora do Estado, ocupado antes do ingresso na magistratura. Ingresso na magistratura após a alteração do regime remuneratório para subsídio – Lei nº 16.114, de 19 de maio de 2006. **Resultado:** A Comissão Administrativa, por maioria, aprovou o voto do Relator, que se manifestou pelo deferimento parcial do pedido formulado, para conceder à requerente o recebimento, como rubrica "irreduzibilidade", do valor nominal que lhe foi saldado a título de vantagens pessoais, em abril de 2006, no cargo público então ocupado, observadas as balizas e as repercussões financeiras estipuladas no parecer nº 13802253, fundamentado na tese de que, independentemente da data do ingresso na magistratura mineira, o membro do Poder Judiciário, assim como sedimentado em relação aos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas, faz jus à preservação da vantagem pessoal (valor nominal) que titularizava anteriormente à implantação da sistemática do subsídio, respeitado o teto constitucional. Apresentou voto escrito convergente o Desembargador Geraldo Augusto de Almeida, com o acréscimo de que, sendo a Advocacia-Geral do Estado, assim como o Ministério Público, carreira de Estado, tem-se que todos os direitos, benefícios e vantagens pessoais são incorporados, de imediato, na ficha funcional daquele que assume a magistratura. Ficaram vencidos os Desembargadores André Luiz Amorim Siqueira, Vicente de Oliveira Silva e Jayme Silvestre Corrêa Camargo, que se posicionaram pelo indeferimento do pedido, nos termos do voto divergente apresentado por escrito pelo Desembargador André Luiz Amorim Siqueira, o qual se manifestou no sentido de que o valor recebido a título de adicional de tempo de serviço – adquirido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2023 – não pode ser incorporado ao patrimônio da requerente, em razão de o ingresso na carreira da magistratura ter ocorrido depois da implementação do regime de subsídio. Desse modo, havendo mudança de cargo e, por conseguinte, de regime jurídico, a requerente submete-se às novas regras – Lei estadual nº 16.114/2026 –, com rompimento do vínculo anterior, no que se refere à forma de remuneração. **2) nº 1.0000.23.057418-8/000** (SEI nº 0214674-59.2023.8.13.0000) . **Relator:** Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Júnior. **Assunto:** Requerimento de magistrada com vistas à incorporação, ao patrimônio pessoal, do valor de Adicional por Tempo de Serviço – ATS adquirido antes da implementação do regime de subsídios aos magistrados. Ingresso na

magistratura após a alteração do regime remuneratório – Lei nº 16.114, de 19 de maio de 2006. **Resultado:** A Comissão Administrativa, por maioria, opinou pelo indeferimento do pedido formulado, nos termos do voto divergente apresentado por escrito pelo Desembargador André Luiz Amorim Siqueira, que se manifestou no sentido de que o valor recebido a título de adicional de tempo de serviço – adquirido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2023 – não pode ser incorporado ao patrimônio da requerente, em razão de o ingresso na carreira da magistratura ter ocorrido depois da implementação do regime de subsídio. Desse modo, havendo mudança de cargo e, por conseguinte, de regime jurídico, a requerente submete-se às novas regras – Lei estadual nº 16.114/2026 –, com rompimento do vínculo anterior, no que se refere à forma de remuneração. O Desembargador Geraldo Augusto de Almeida apresentou voto escrito, acompanhando a divergência, e acrescentou que o exercício anterior de função de servidora deste Tribunal não se equipara, para fins de direitos e vantagens, a carreiras de Estado como a Advocacia-Geral do Estado e o Ministério Público. Ficaram vencidos o Relator, Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Júnior, e o Desembargador Renato Luís Dresch, que acolheram o pedido, para deferir à requerente o recebimento, como rubrica "irredutibilidade", do valor nominal que lhe foi saldado a título de vantagens pessoais, em abril de 2006, no cargo público então ocupado, fundamentados na tese de que, independentemente da data do ingresso na magistratura mineira, o membro do Poder Judiciário, assim como sedimentado em relação aos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas, faz jus à preservação da vantagem pessoal (valor nominal) que titularizava anteriormente à implantação da sistemática do subsídio, respeitado o teto constitucional. **3) nº 1.0000.17.022011-5/000** (SEI nº 0121529-17.2021.8.13.0000). **Relator:** Des. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Júnior. **Assunto:** Alteração da Resolução do Órgão Especial nº 974/2021, que dispõe sobre o programa de assistência em creche ou em pré-escola para os dependentes dos servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, com vistas à inclusão dos magistrados mineiros como beneficiários do referido auxílio. **Resultado:** A Comissão Administrativa aprovou, à unanimidade, o parecer do Relator, que se manifestou: **a)** pela alteração da Resolução nº 974/2021 para inclusão dos magistrados e das magistradas mineiros, que preencham as condições ali estabelecidas, como beneficiários do programa de assistência em creche e pré-escola instituído originalmente pela Resolução nº 637/2010; e **b)** pelo reconhecimento do direito dos magistrados e das magistradas mineiros à retroação dos efeitos da alteração normativa à data da primeira regulamentação – Resolução nº 637/2010 –, observada a prescrição quinquenal e admitido o parcelamento dos passivos para o enquadramento nos limites orçamentários deste Tribunal. **4) nº 1.0000.23.115429-5/000** (SEI nº 0283950-80.2023.8.13.0000). **Relator:** Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Júnior. **Assunto:** Requerimento de Desembargador com vistas à incorporação, ao patrimônio pessoal, do valor de Adicional por Tempo de Serviço – ATS adquirido antes da implementação do regime de subsídios aos magistrados. Ingresso na magistratura após a alteração do regime remuneratório – Lei nº 16.114, de 19 de maio de 2006. **Resultado:** O Presidente do Tribunal, Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, declarou-se suspeito, passando a Presidência da reunião, neste feito, para o Desembargador Renato Luís Dresch, Segundo Vice-Presidente. Processo em mesa para votação pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI. A Comissão Administrativa, por maioria, opinou pelo indeferimento do pedido formulado, nos termos do voto divergente apresentado por escrito pelo Desembargador André Luiz Amorim Siqueira, que se manifestou no sentido de que o valor recebido a título de adicional de tempo de serviço – adquirido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2023 – não pode ser incorporado ao patrimônio do requerente, em razão do ingresso na carreira da magistratura ter ocorrido depois da implementação do regime de subsídio. Desse modo, havendo mudança de cargo e, por conseguinte, de regime jurídico, o requerente submete-se às novas regras – Lei estadual nº 16.114/2026 –, com rompimento do vínculo anterior, no que se refere à forma de remuneração, ressaltando que, no caso, ainda houve interstício entre o cargo de assessor judiciário, de livre nomeação e exoneração, e a nomeação ao cargo de desembargador. O Desembargador Geraldo Augusto de Almeida acompanhou a divergência e acrescentou que o

exercício anterior da função de assessor judiciário deste Tribunal não se equipara, para fins de direitos e vantagens, às carreiras de Estado como a Advocacia-Geral do Estado e o Ministério Público. Ficaram vencidos o Relator, Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Júnior, e o Desembargador Renato Luís Dresch, que acolheram o pedido, deferindo-o parcialmente e concedendo o direito ao recebimento, como rubrica "irredutibilidade", do valor nominal que lhe foi saldado a título de vantagens pessoais, em abril de 2006, no cargo público então ocupado, fundamentados na tese de que, independentemente da data do ingresso na magistratura mineira, o membro do Poder Judiciário, assim como sedimentado em relação aos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas, faz jus à preservação da vantagem pessoal (valor nominal) que titularizava anteriormente à implantação da sistemática do subsídio, respeitado o teto constitucional. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão, da qual lavrei esta ata. Eu, Guilherme Augusto Mendes do Valle, Secretário de Governança e Gestão Estratégica, a subscrevi.

Desembargador **JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO**

Presidente

Desembargador **RENATO LUÍS DRESCH**

Segundo Vice-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Augusto Mendes do Valle, Secretário(a) de Governança e Gestão Estratégica**, em 02/06/2023, às 13:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, Presidente**, em 02/06/2023, às 16:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Renato Luís Dresch, 2º Vice-Presidente em exercício**, em 05/06/2023, às 13:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14388961** e o código CRC **DB39B0D4**.